

Publicado(a) no(a) _____

Em _____ / _____ / _____



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SOUSA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.205, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a regulamentação de pagamentos de despesas pelo regime de adiantamentos na administração pública municipal, nos termos do art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do art. 118 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída na administração pública municipal, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que será regulado por esta lei.

Art. 2º Adiantamento é o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º Os pagamentos a serem efetuados por intermédio do regime de adiantamento, ora instituído, se restringe aos casos previstos nesta lei, e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º Poderão realizar sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas com viagens:

- I- combustível;
- II- alimentação;
- III- diárias;
- IV- transporte em veículo de aluguel;
- V- extraordinárias e urgentes cuja realização não permita demora, sob pena de prejudicar o Município.
- VI- que tenha de ser efetuada em outro Município distante da sede da administração municipal,
- VI- recepções e homenagens a autoridades, bem como comemorações cívicas;
- VII- alojamento de delegações esportivas ou escolares que representem o Município ou que havendo parceria oficial, de outros Municípios;
- VIII- congressos, seminários e encontros, inclusive do pagamento de taxa de inscrição;
- IX- pequenos consertos em ambulâncias;

Art. 5º - Considera-se despesas miúdas de pronto pagamento, as que se realizarem com:

I- selos postais, telegramas, fotocópias, pequenos consertos, encadernações avulsas, cartorárias, judiciais, material de expediente, carimbos, móveis de escritório, impressos, livros e periódicos.

II- outras despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Art. 6º Considera-se despesas de compras à vista de materiais fora da sede do Município:

I – equipamentos elétricos e eletrônicos;

II – pneus e equipamentos para veículos;

III – computadores e derivados;

IV – sinalizações e placas indicativas;

V – luminárias e seus derivados;

VI – coletores de lixo e materiais de limpeza pública;

VII – fardamentos;

VIII – mudas de plantas e de árvores de toda espécie e natureza para plantio em avenidas, ruas, praças e canteiros públicos;

X - ornamentação para festejos cívicos e populares;

XI – instrumentos musicais para a banda de música;

XI – outras que não existam dispostas à venda ou no mercado do Município.

Parágrafo único. As despesas com artigos em quantidade superior ao previsto no teto financeiro estabelecido por essa lei, correrão de acordo com os itens orçamentários próprios e será observada a legislação municipal, estadual e federal, onde cabível.

CAPITULO II REQUERIMENTOS DE ADIANTAMENTOS

Art. 7º Os requerimentos de adiantamentos podem ser feitos apenas pelo Prefeito, pelos Secretários e pelo Procurador Geral, ou mediante autorização destes, pelos Procuradores Adjuntos, Diretores, Coordenadores e Gerentes, além dos demais servidores que exerçam cargos comissionados ou funções gratificadas e eventualmente pelos servidores efetivos, - dirigidos ao Chefe do Poder Executivo, quando não efetuados pelo próprio.

Art. 8º Nos requerimentos de adiantamentos constarão necessariamente, as seguintes informações:

I- dispositivo legal em que se baseia;

II- identificação da espécie da despesa, mencionando o inciso do artigo 4º no qual ela se enquadra;

III- nome completo, cargo ou função do servidor responsável pelo adiantamento;

IV- prazo de aplicação.

Art. 9º Não se fará novo adiantamento:

I- a quem, do anterior não haja prestado contas no prazo estabelecido;

II- a quem, dentro de 5 (cinco) dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

CAPITULO III PERIODO DE APLICAÇÃO

Art. 10. O adiantamento solicitado em caráter mensal somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 11. Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPITULO IV TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADIANTAMENTO

Art. 12. O requerimento de adiantamento seguirá diretamente ao Gabinete do Prefeito para a competente autorização.

Art. 13. Os processos de adiantamentos terão sempre andamento preferencial e urgente.

Art. 14. Autorizada a despesa, será empenhada e paga com cheque nominal a favor do responsável indicado no requerimento.

Art. 15. Cabe ao setor competente verificar antes de registrar o empenho, se foram cumpridas as disposições desta lei, e constatada alguma falha, o requerimento deve ser devolvido para que seja processado da forma correta.

Art. 16. Efetuado o pagamento, o setor de contabilidade inscreverá o nome do responsável em conta denominada RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS, subordinada ao Ativo Financeiro.

CAPITULO V NORMAS DE APLICAÇÕES DO ADIANTAMENTO

Art. 17. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizada.

Art. 18. A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, ou seja, à nota fiscal, o cupom, o recibo ou outro documento hábil que de fato comprove a despesa e que seja aceito pelo controle interno da administração, pelo Tribunal de Contas do Estado e pela Câmara Municipal de Sousa.

Art. 19. Os documentos de comprovação da despesa serão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Sousa.

Art. 20. Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitida em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 21. Em todos os comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

Art. 22. Para os efeitos desta lei, nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar o valor de referência de R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

Parágrafo único. Não é permitida a acumulação do valor estipulado neste artigo, por objeto que possa exceder o limite de licitação.

CAPÍTULO VI RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 23. O saldo de adiantamento não utilizado será devolvido a Tesouraria da Prefeitura, mediante guia de recolhimento onde constará o nome do responsável e a identificação do adiantamento, cujo saldo está sendo restituído.

Art. 24. O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de 3 (três) dias úteis, a contar do final do período de aplicação.

Art. 25. A Tesouraria classificará o valor do saldo recebido como receita extraordinária, - e a contabilidade à vista da guia de recolhimento emitirá a nota de anulação de empenho correspondente juntando ao processo para os devidos registros.

Art. 26. No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamentos serão recolhidos à Tesouraria, no máximo até o dia 20 (vinte), mesmo que o período de aplicação tenha expirado.

CAPÍTULO VII PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 27. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do final do período de aplicação, o responsável prestará contas do direcionamento do adiantamento recebido.

Parágrafo único. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 28. A prestação de contas será feita mediante entrada, na contabilidade, dos seguintes documentos:

- I- ofício e impressos, conforme modelos sugeridos e adotados pelo setor contábil;
- II- relação de todos os documentos de despesa constando à espécie, o número e a data do documento, nome do interessado e o valor da despesa, e no final da relação, a soma da despesa efetuada.
- III- cópia da guia de recolhimento do saldo não aplicado, se houver;
- IV- cópias da nota de empenho e da nota de anulação, se houver saldo recolhido;
- V- documentos das despesas realizadas, serão dispostas na ordem cronológica, na sequência do inciso III;
- VI- em cada documento, constará obrigatoriamente, atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço, a finalidade da despesa, o destino do material e outros esclarecimentos que se fizerem necessários à perfeita caracterização da despesa.

Art. 29. Não serão admitidos documentos rasurados ou ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período de aplicação do adiantamento ou que se refira à despesa que não possa ser classificada na espécie de adiantamento concedido.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Caberá ao setor de contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 31. Recebidas às prestações de contas, conforme dispõe o art. 28, o setor de contabilidade verificará se as disposições desta lei foram integralmente cumpridas, fazendo as exigências necessárias, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para que os responsáveis possam sanar possíveis irregularidades.

Art. 32. Se as contas forem consideradas em ordem, o Gerente de Contabilidade e Finanças certificará o fato em local apropriado do documento de prestação de contas.

Art. 33. Com o parecer do setor de contabilidade, o processo será encaminhado diretamente ao Prefeito Municipal para ratificação ou reprovação das contas, retornando ao setor contábil para adotar as seguintes providências:

I- No caso de aprovação das contas:

a) baixar responsabilidade inscrita na conta RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS DO ATIVO FINANCEIRO;

b) convidar o responsável para tomar ciência no próprio processo;

c) arquivar o processo de prestação de contas que autorizou o adiantamento, em local onde ficará a disposição permanente do Tribunal de Contas do Estado e da Câmara Municipal de Sousa.

II- No caso de não ratificação ou aprovação, seguir as determinações do Prefeito Municipal em despacho final.

Art. 34. Não sendo cumprida a prestação de contas a teor desta lei, após os prazos concedidos, o setor de contabilidade remeterá o processo no primeiro dia útil imediato, a Procuradoria Geral do Município para tomar as providências cabíveis, nos termos da legislação administrativa, civil e criminal, sem prejuízo da exoneração ou afastamento provisório do cargo do responsável, mediante sindicância ou outra medida juridicamente cabível.

Art. 35. A Câmara Municipal de Sousa, por ato normativo da Mesa Diretora, poderá adotar critérios contábeis de controle de prestação de contas de despesas em regime de adiantamentos, tanto para o Presidente, como para os Vereadores, bem como para os servidores que exercem cargos comissionados ou funções gratificadas, e eventualmente para os servidores do Quadro Permanente.

Art. 36. O Prefeito Municipal ou o Secretário de Finanças do Município poderá adotar outros critérios complementares para a fiel prestação de contas a que se refere esta lei.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, em 16 de novembro de 2009.


Fábio Tyrone Braga de Oliveira
Prefeito

Câmara Municipal de Sousa
Recebido em 18/11/09

Assinatura do Servidor